



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10976.000042/2008-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.430 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COLETIVOS SANTA MARTA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.
DEFINITIVIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando interposto recurso voluntário fora do prazo legal. Não se toma conhecimento do recurso intempestivo, notadamente porque não consta dos autos documentos que justifiquem a desídia do contribuinte ao apresentar sua peça recursal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, em razão da intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amílcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela COLETIVOS SANTA MARTA LTDA em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada.

2. Conforme consta do Relatório Fiscal (fls. 41/47), o presente lançamento fiscal refere-se a créditos de contribuição previdenciária e de terceiros, apurados no período de 01/2003 – 12/2004, decorrentes da remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais, descritos no corpo deste relatório com suas motivações e fundamentações.

3. O acórdão (fls. 466/467) exarado em primeira instância restou ementado nos termos que passo a transcrever abaixo:

“DECADÊNCIA. PRAZO. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO CTN. PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO §4º DO ART. 150 DO CTN. NÃO ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. INCIDE A REGRA DO INCISO I DO ART 173. O ABONO NÃO EXPRESSAMENTE DESVINCULADO DO SALÁRIO É BASE DE CÁLCULO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO NÃO ALTERA ESTA CONDIÇÃO. O ACORDADO ENTRE TERCEIROS NÃO ALTERA O FATO GERADOR.

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo decadencial de 10 (dez) anos, estabelecido na legislação previdenciária, sendo, em consequência, aplicável o prazo geral de 5 (cinco) anos determinado pelo CTN.

A Administração Fazendária é compelida, de ofício, a reconhecer a decadência, em atenção à novel interpretação emanada do Supremo Tribunal Federal, de caráter vinculante.

No caso de lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado de contribuições sociais, aplica-se o disposto no § 4º do art. 150 do CTN. Do contrário, incide o contido no inciso I do art. 173 do CTN.

Apenas o abono expressamente desvinculado do salário por força de lei não integra o salário-de-contribuição, não tendo a Convenção Coletiva de Trabalho o condão de suprir a falta de previsão legal.

O convencionado entre as partes não ilide a ocorrência do fato gerador relativamente a situação jurídica definitivamente constituída.

Lançamento Procedente”

4. Buscando reverter o lançamento, a contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo em síntese:

- a) pugna pelo reconhecimento de decadência parcial do crédito tributário;
- b) afirma que deixou de recolher a contribuição de terceiros e o SAT/RAT, uma vez que tinha a seu favor liminar judicial suspendendo a cobrança dessas contribuições;
- c) aponta equívoco no acórdão no que se refere aos valores oriundos de cooperativa de trabalho;
- d) inexistência de natureza salarial do abono, não sendo fato gerador da contribuição previdenciária ou de terceiros.

5. Sem apresentação de contrarrazões, os autos foram enviados para a apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Inicialmente, enfrento a preliminar de intempestividade, eis que o Recurso Voluntário foi protocolizado posteriormente ao prazo de trinta dias, como demonstra o Termo de encaminhamento, fl. 492, como segue:

“O contribuinte acima mencionado teve ciência da Decisão de Primeira Instância em 12/03/2009, fl. 227, com prazo legal de 30 dias para pagamento ou apresentação de recurso voluntário, prazo este expirado em 13/04/2009.

Em que pese a apresentação do recurso voluntário na data de 15/04/2009, portanto, intempestivamente, mas em cumprimento ao art. 35 do Decreto nº 70.235/72, que determina que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção, proponho o encaminhamento do presente processo ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.”

2. Importante ressaltar que o sistema da oficialidade, que preside o processo administrativo, caracteriza-se como uma sequência lógica e ordenada de atos rumo à solução final da demanda, iniciando-se com a intimação do sujeito passivo e caminhando até alcançar uma decisão final.

3. Nesse sentido, todo o prazo processual é delimitado por dois termos: o inicial (*dies a quo*), pelo qual surge a faculdade da parte em realizar algum ato, e o final (*dies ad quem*), em que se extingue efetivamente a faculdade assegurada inicialmente, tenha o interessado praticado ou não ato processual a ele assegurado.

4. E a norma adjetiva, disciplinando a matéria, estabeleceu um limite de prazo para que as partes possam produzir, de maneira válida, suas manifestações no processo.

5. Com efeito, o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 preceitua que “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

6. Ademais, a Lei 9.784/99, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

7. No mesmo sentido dos citados dispositivos, o artigo 5º, do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, assevera que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo que

somente se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

8. De igual sorte, esta também é a determinação dos artigos 184 e 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

[...].

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.”

9. Importante também frisar que o próprio Código Tributário Nacional – CTN tratou da matéria:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

10. **In casu**, compulsando os autos, verifica-se que o prazo para interposição de recurso venceu no dia 13/04/2009 (fl. 232), portanto, o recurso (fls. 235 e ss) apresentado pelo contribuinte em 15/04/2009 é intempestivo.

11. Posto isso, não conheço do recurso por não preencher o requisito formal – tempestividade – para admissibilidade recursal.

Processo nº 10976.000042/2008-32
Acórdão n.º **2803-002.430**

S2-TE03
Fl. 498

CONCLUSÃO

12. Ante ao exposto, não conheço do recurso voluntário, dada a sua intempestividade.

E como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.